

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2016, do Senador Valdir Raupp e outros, que *altera os arts. 61 e 128 da Constituição Federal, para atribuir iniciativa legislativa exclusiva ao Procurador-Geral da República e ao Defensor Público-Geral Federal sobre as leis complementares das respectivas instituições.*

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2016, que tem como primeiro signatário o Senador Valdir Raupp.

A proposição se constitui de dois artigos. O primeiro deles altera os arts. 61 e 128 do texto constitucional, para que as iniciativas legislativas de leis complementares que disponham sobre a estruturação do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sejam exclusivas, respectivamente, do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal. Iguais atribuições serão dadas aos congêneres dos Estados.

O art. 2º define a vigência da norma para a data da sua publicação oficial.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos dos arts. 101, I, e 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Por ser apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal, a legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 6, de 2013, encontra fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Sob o aspecto da técnica legislativa, no geral, a PEC está adequadamente redigida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Sob esse prisma, não há objeção à deliberação da proposição pelo Poder Legislativo.

Quanto à questão de fundo, consideramos necessária a modificação proposta. O Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União são instituições de Estado, que, no exercício republicando de suas competências, não raro, devem postar-se em contraponto aos interesses do governante. Essa posição de autonomia e independência funcionais contrastam negativamente com a situação atual, em que são legitimados concorrentemente o chefe do Executivo e o comandante do *Parquet* quando se trata de deflagrar o processo legislativo em relação a leis que definam a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, bem assim na competência privativa do chefe do Executivo para leis equivalentes atinentes à Defensoria Pública. Pensamos inadmissível não serem aqueles que chefiam o Ministério Público da União e a Defensoria Pública federal os detentores exclusivos da iniciativa das leis que tratem das suas respectivas

estruturas. Raciocínio equivalente se faz em relação aos Ministérios e Defensorias Públicas estaduais.

Consideramos necessário apenas modificar a ementa da proposição, de forma que expresse fielmente a amplitude das mudanças implementadas, com referência expressa aos Ministérios Públicos e às Defensorias Públicas dos Estados.

Nesse sentir, somos favoráveis à aprovação da PEC.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa da PEC nº 32, de 2016, a seguinte redação:

Altera os arts. 61 e 128 da Constituição Federal, para atribuir ao Procurador-Geral da República e ao Defensor Público-Geral Federal, e aos seus congêneres dos Estados, a iniciativa legislativa exclusiva sobre as leis complementares das respectivas instituições.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18411.79613-80